



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001283/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.222 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente MUNICÍPIO DE ALFENAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 28/02/2007

ABONO FAMÍLIA. SERVIDORES CONTRATADOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Valores pagos a título de benefício previdenciário em desacordo aos termos e limites legais previstos na legislação integram o salário de contribuição.

A argumentação sem comprovação nos autos não é suficiente para a desconstituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.151.892-0/2008) relativo às contribuições sociais devidas pela empresa parte patronal, sobre a remuneração e o pagamento de parcela de abono família pago pelo ente público, constante da folha de pagamento de servidores contratados, competências 11/2003 a 02/2007.

DA CIÊNCIA

O ente público foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação intempestiva.

Foi emitido relatório fiscal complementar reabrindo prazo para contestação. O ente público foi cientificado e apresentou contestação tempestiva.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O ente público foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- exclui-se do salário de contribuições o salário-família pago por ser benefício previdenciário, bem como, os ganhos eventuais desvinculados dos salários, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei 8212/91, independente do vínculo que os trabalhadores tenham com o poder público. Assim, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos servidores municipais contratados;

- por fim, requer a anulação do crédito tributário por falta de respaldo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Consta do relatório fiscal, fls 33/35, que o crédito tributário se refere a pagamento de valores a título de abono família, constante da folha de pagamento, demonstrados nos anexos I a V dos autos, contendo o mês de competência, nome do contratado, valor do abono família, período de 11/2003 a 02/2007, pagas em desacordo com a legislação previdenciária, fls. 36/520.

O relatório fiscal complementar, fls. 542/543, esclarece que se trata de valores pagos a título de abono família a servidores contratados em desacordo com art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91; art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 e art. 65 da Lei 8.213/91.

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Lei 8.213/91

Art.65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se

do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Como se pode notar dos autos, a fiscalização efetuou o lançamento fiscal relativo aos valores pagos a título de abono família a servidores contratados em desacordo a legislação previdenciária, ou seja, o benefício do salário-família foi pago em dissonância aos termos e limites legais previstos na legislação. Destarte, considerou os valores pagos como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos legais constantes dos autos.

O contribuinte apenas menciona que o salário-família por ser benefício da previdência social e os ganhos eventuais desvinculados dos salários não são bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias por falta de respaldo legal. Todavia, não prova seus argumentos. As argumentações sem comprovação nos autos não são suficientes para a desconstituição do crédito tributário.

A fiscalização demonstra nos anexos I a V, o mês de competência, nome do contratado, valores do abono família, pagos em desacordo com a legislação previdenciária, fls. 36/520.

O contribuinte não contesta as informações dos anexos I a V constantes nos autos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal – REFISC, Discriminativo Analítico do Débito - DAD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13654.001283/2008-20
Acórdão n.º **2803-004.222**

S2-TE03
Fl. 640

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA